



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015-SEMED

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR,
PROGRAMAS: PNAE, PNAP, PNAC, PNAQ, PNAI, EJA, PNAEM, AEE E MAIS EDUCAÇÃO.**

RECORRENTE: BRANCO & CORRÊA LTDA

IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

RESPOSTA AO RECURSO

A Pregoeira da Secretaria Municipal de Santarém – SEMED, no exercício das suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria nº 006/2015 de 06 de janeiro de 2015, e por força do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais alterações, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo recebido em 30-07-2015.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Foi recebida na data de 30-07-2015, o recurso da empresa J. B. DOS SANTOS - ME, representado pelo seu representante legal RAIMUNDO IVANILZO CORRÊA BRANCO, sendo chamada de recorrente.

2. DA LEGITIMIDADE

Do expediente de impugnação, **a legitimidade foi comprovada pela empresa.**

Entende-se por medida de salvaguarda do interesse público, analisar o presente recurso, pois os demais requisitos doutrinários encontram-se presentes: as razões e contrarrazões estão fundamentada em doutrina, legislação, jurisprudência e contém o necessário pedido de revisão de decisão por parte do recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

3. DA TEMPESTIVIDADE

Cabe apreciar o requisito de admissibilidade tanto do referido recurso quanto das contrarrazões, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

O recorrente deu entrada ao presente recurso em tempo hábil; portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso em face da inabilitação da empresa BRANCO & CORRÊA LTDA. no pregão presencial nº 015/2015, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

- a) *Que a Pregoeira, fundamentou sua decisão errada, mudando totalmente o mérito do recurso;*
- b) *Que se faz necessário retificar a identificação imprecisa do número sequencial do Pregão;*
- c) *Que os índices contábeis são mera demonstrações contábeis e que são retirados do balanço;*
- d) *Que se tinha o balanço, poderia facilmente apurar os índices;*
- e) *Que a Pregoeira não observou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;*
- f) *Que o balanço foi devidamente apresentado com o acréscimo do que foi suscitado no edital no certame;*
- g) *Que no balanço apresentado constam informações precisas e concisas de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento;*
- h) *Que os índices apresentados em separados apenas auxilia numa visão direta sobre as informações, não sendo, um elemento essencial, indispensável;*
- i) *Que a recorrente apresentou seu balanço patrimonial arquivado na junta comercial, e nele contém as informações necessárias para assegurar a boa saúde financeira capaz de suportar a contratação do objeto da licitação;*
- j) *Que o princípio da legalidade deve ser aplicado observando caso a caso;*
- k) *Junta doutrina e jurisprudência sobre desclassificação de proposta;*
- l) *Que através do balanço comprovou e comprova sua solvência para poder contratar com a Administração;*
- m) *Que tem comprovação de fornecimento em anos anteriores;*
- n) *Que o princípio da vinculação do edital ou instrumento convocatório não seja encarado como absoluto, visando evitar níveis elevados de exigências;*
- o) *Que possui capacidade pela solidez das informações contábeis de seu balanço;*
- p) *Requer seja recebido e acolhido o recurso para que a Pregoeira realize juízo de retratação de sua decisão, para o final declarar a citada empresa habilitada no certame;*
- q) *Caso a Pregoeira não proceda o juízo de retratação, que sejam remetidos os autos para a Autoridade Administrativa modificar a decisão da Pregoeira.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente BRANCO & CORRÊA LTDA., impetrou suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

1. *Que a Pregoeira, fundamentou sua decisão errada, mudando totalmente o mérito do recurso;*
A fundamentação é o artigo 41 da Lei 8.666/93, onde a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
2. *Que se faz necessário retificar a identificação imprecisa do número sequencial do Pregão;*
Retifica-se neste ato, que o Pregão Presencial é o Pregão Presencial 015-2015.
3. *Que os índices contábeis são mera demonstrações contábeis e que são retirados do balanço;*
Os índices contábeis não são mera demonstrações, tanto que se fosse para apresentar apenas o balanço, não haveria a necessidade do § 1º do artigo 31 da Lei 8.666/93.
4. *Que se tinha o balanço, poderia facilmente apurar os índices;*
Em nenhum artigo da Lei de Licitações e demais alterações posteriores, a obrigação de calcular os índices do balanço é de responsabilidade da Pregoeira e da Equipe de apoio, e sim, do Contador.
5. *Que a Pregoeira não observou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;*
Tanto o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como todos os demais princípios que norteiam a Administração foram observados. Em momento nenhum, esta Pregoeira feriu qualquer princípio que seja.
6. *Que o balanço foi devidamente apresentado com o acréscimo do que foi suscitado no edital no certame;*
O balanço foi apresentado SIM, porém, SEM OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ, exigidos no artigo 31, § 1º da Lei 8.666/93.
7. *Que no balanço apresentado constam informações precisas e concisas de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento;*
Mais uma vez, ratificamos que o balanço foi apresentado SIM, porém, SEM OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ, exigidos no artigo 31, § 1º da Lei 8.666/93.
8. *Que os índices apresentados em separados apenas auxilia numa visão direta sobre as informações, não sendo, um elemento essencial, indispensável;*
Os índices de liquidez demonstram a capacidade financeira do licitante, SENDO PORTANTO INDISPENSÁVEIS, tanto que em outros procedimentos, outras empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivo. Não pode a Administração, usar dois pesos e duas medidas, uma vez que já decidiu pela inabilitação de empresas que deixaram de apresentar índices de liquidez, documento exigido no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

9. *Que a recorrente apresentou seu balanço patrimonial arquivado na junta comercial, e nele contém as informações necessárias para assegurar a boa saúde financeira capaz de suportar a contratação do objeto da licitação;*
Novamente frisamos que o balanço foi apresentado, devidamente arquivado na junta comercial, porém no envelope de habilitação da empresa, esta DEIXOU DE APRESENTAR OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ.
10. *Que o princípio da legalidade deve ser aplicado observando caso a caso;*
PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO FORAM CRIADOS PARA SEREM CUMPRIDOS, E NÃO ADEQUADOS AO INTERESSE DO PARTICULAR.
11. *Junta doutrina e jurisprudência sobre desclassificação de proposta;*
Na página 06, junta doutrina, sobre desclassificação da proposta, O QUE NÃO FOI O CASO. De igual forma na página 07 onde junta jurisprudência também quanto a desclassificação de proposta, O QUE TAMBÉM NÃO FOI O CASO.
12. *Que através do balanço comprovou e comprova sua solvência para poder contratar com a Administração;*
Novamente frisamos que o balanço foi apresentado, devidamente arquivado na junta comercial, porém no envelope de habilitação da empresa, esta DEIXOU DE APRESENTAR OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ.
13. *Que tem comprovação de fornecimento em anos anteriores;*
Em nenhum momento, foi falado que a empresa não comprovou que forneceu nos anos anteriores.
14. *Que o princípio da vinculação do edital ou instrumento convocatório não seja encarado como absoluto, visando evitar níveis elevados de exigências;*
Não houve exacerbação e sim atendimento à princípios, legislação, decisões dos tribunais, como bem demonstraremos a seguir.
15. *Que possui capacidade pela solidez das informações contábeis de seu balanço*
Em nenhum momento, foi falado que a empresa não possui solidez. Porém, deixou de apresentar documentação exigida no edital.
16. *Requer seja recebido e acolhido o recurso para que a Pregoeira realize juízo de retratação de sua decisão, para o final declarar a citada empresa habilitada no certame;*
O recurso é acolhido, porém no mérito, julgado IMPROCEDENTE, pelos motivos e fatos aqui expendidos.
17. *Caso a Pregoeira não proceda o juízo de retratação, que sejam remetidos os autos para a Autoridade Administrativa modificar a decisão da Pregoeira.*
Não procedo o juízo de retratação e mantenho a decisão de INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, além de encaminhar para a Autoridade superior, que modificará ou não da decisão desta Pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Diante das referidas afirmações, a Pregoeira da Semed, realizou uma minuciosa análise de todo o procedimento, em especial o credenciamento, propostas de preços e habilitação, onde constatou-se que:

- a) A empresa BRANCO & CORRÊA LTDA. CNPJ Nº 07.147.690/0001-55, **apresentou em seu credenciamento:** Declaração de Enquadramento junto à JUCEPA;
- b) Termo de Recebimento do Edital;
- c) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação impressa na parte da frente da folha;
- d) Procuração Pública **onde não possui poderes para ofertar lance, conforme dispõe o edital (7.4.** O instrumento de procuração descrito na alínea “b” do item 7.3, acima deverá ter firma reconhecida, com amplos poderes para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, incluindo poderes para formular lances, em nome do proponente.)
- e) Certidão do Cartório ratificando que a Procuração continua em pleno vigor até a presente data.
- f) Cópia impressa na parte da frente da folha do Estatuto ou Contrato Social ou Requerimento Individual de Empresário, comprovando a legitimidade do outorgante;
- g) Carta de Apresentação de Documentação (Anexo III);
- h) Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo VIII);
- i) Declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (Anexo VI).

Apresentou em sua proposta:

- a) Especificações dos produtos de forma clara, descrevendo detalhadamente a especificação de MARCA e demais elementos, preço unitário e total, em algarismo e por extenso; Prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação;
- b) Carta Proposta da Licitante (Anexo IV), com nome ou razão social, endereço completo e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no Ministério da Fazenda, BEM COMO, Expressa manifestação de inclusão no preço ofertado de todos os impostos, taxas, despesas de transporte, seguro, carga e descarga, bem como quaisquer outras despesas relacionadas com o fornecimento proposto.
- c) Declaração de Qualidade e Responsabilidade do Produto Ofertado (Anexo VII);
- d) Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo VIII);
- e) Endereço completo, número de conta corrente e endereço eletrônico (e-mail), para contato;
TUDO RUBRICADO, ASSINADO E NUMERADO, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONTENDO 06 (seis) LAUDAS.

Apresentou em sua Habilitação:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;
- b) Ficha de Inscrição Cadastral - FIC
- c) Prova de inscrição no CNPJ vigente na data de abertura desta licitação;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal vigente na data da abertura desta licitação;
- e) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, através da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições previdenciárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

- f) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual, através de Certidão Negativa, sendo uma de natureza tributária e outra de natureza não tributária, vigente na data de abertura desta licitação;
- g) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, através de Certidão Negativa ou da Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pelo Município da sede do Licitante, vigente na data de abertura desta licitação;
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- i) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor do Juízo da sede da empresa.
- j) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social da empresa. Juntamente com o balanço patrimonial declaração do contador, assumindo responsabilidade pelas informações do balanço, bem como a certidão de regularidade profissional do contador; deixando de apresentar os índices de liquidez conforme edital, item **12.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - b.4)** A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índices, como condição para a habilitação:

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

ONDE:

ILC= $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILG= $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

GE= $\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

OBSERVAÇÃO: Os índices acima deverão ser demonstrados pelo próprio licitante, em memória de cálculos assinada pelo contador responsável pelo balanço, para posterior verificação pela Comissão.

- k) Atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação de Mojuí dos Campos-PA.
- l) Atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação de Santarém-PA.
- m) Atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Santarém-PA
- n) Declaração do Anexo V, onde não possui em seu quadro pessoal menores de 18 anos.
- o) Alvará;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

- p) Licença Sanitária;
- q) Declaração da DIVISA que desenvolve suas atividades de acordo com as Boas Práticas na Prestação de Serviços, na área de alimentos;
- r) Certidão Simplificada digital da JUCEPA;
- s) Fichas técnicas do leite em pó integral sem sacarose, macarrão tipo sêmola tipo espaguete, óleo de soja refinado, achocolatado em pó;
- t) Declaração de corresponsabilidade de macarrão tipo sêmola tipo espaguete, e achocolatado em pó;
- u) Procuração Pública **onde não possui poderes para ofertar lance, conforme dispõe o edital (7.4. O instrumento de procuração descrito na alínea “b” do item 7.3, acima deverá ter firma reconhecida, com amplos poderes para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, incluindo poderes para formular lances, em nome do proponente.)**
- v) Certidão do Cartório ratificando que a Procuração continua em pleno vigor até a presente data.
- w) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação impressa na parte da frente da folha.

De acordo com o 12.4 alínea “b.4” a empresa deveria apresentar **toda a documentação de habilitação**, o que não ocorreu, uma vez que deixou de apresentar os índices de liquidez.

12 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 02)

12.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a)....

b)...

b.1) ...

b.2) ...

b.3) ...

b.4) A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índices, como condição para a habilitação:

ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

ONDE:

ILC= $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILG= $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

GE= PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
ATIVO TOTAL

OBSERVAÇÃO: Os índices acima deverão ser demonstrados pelo próprio licitante, em memória de cálculos assinada pelo contador responsável pelo balanço, para posterior verificação pela Comissão.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Pregoeira da SEMED e equipe de apoio se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Pregoeira e equipe de apoio, na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

¹PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[2]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela⁽³⁾, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

³MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo^[4]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos^[5] são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

⁴ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

⁵**Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 29 de julho de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescentados]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

E mais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Registre-se ainda, que quanto aos documentos de habilitação, estes devem necessariamente constar no envelope, Documentos de habilitação”, **não podendo ser apresentados em momento posterior**, e a empresa como bem citamos anteriormente, deixou de apresentar os índices de liquidez, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União -TCU, “Licitações & Contratos – Orientações Básica”,3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

“O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta,por meio dos documentos contidos no envelope “Documentação”.

Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. **A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame**, conforme orientações do Tribunal de Contasda União - TCU, que abaixo transcrevemos:

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos - Orientações Básica” –3ª edição página 169).

Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infindáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, entendem que seu direito foi violado, por outro, não pode deixar de vislumbrar o interesse público em ver resolvida definitivamente uma questão que se apresenta meramente protelatória. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Assim, o recorrente comprovou todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Argumentou e não provou os motivos do conflito. Tanto, que em razão de tal fato, **se fez necessário a um reexame, onde foram constatados atos que esta Pregoeira usando do princípio da autotutela, decide pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa BRANCO & CORREA LTDA, principalmente pelo fato da não apresentação de documento no envelope de habilitação. Onde deverá ser chamado o SEGUNDO colocado para a apresentação de amostras AOS ITENS que a citada empresa foi arrematante.**

Cabe ressaltar um dos aspectos mais importantes, na prática da lei, ou seja, na operacionalização das compras públicas. Ora, o comprador público não “deseja” nada, suas aquisições não podem atender à sua vontade, mas as necessidades de continuidade, e por isso precisa dos melhores produtos, com os menores preços, pois as compras públicas sempre visam àquilo que é mais vantajoso para a Administração. De forma alguma, se admite preferências por esse ou aquele **fornecedor**.

Não se deve esquecer que a licitação – procedimento administrativo – faz parte de um processo mais amplo: o processo de contratação. A licitação não é um fim em si mesma, assim como também não o é o contrato. De nada adianta alcançar-se o objetivo da licitação se não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

alcança o do processo de contratação. Obter-se um contrato vantajoso é condição necessária, mas não suficiente para o êxito da contratação.

A licitação na modalidade “pregão” é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Não há portanto, consideradas as peculiaridades do caso e as explicações da Administração, que gozam da presunção de legitimidade e legalidade, como considerar, fora do juízo especulativo e flagrantemente subjetivo, **como violada a regra geral da competitividade**.

O interesse público caminha em direção do seguimento do pregão, para que sejam atendidos, em menor tempo, os alunos da rede pública de ensino. Está a dar-lhe proteção ao princípio da economicidade e da **eficiência**. É só o que persegue a Administração.

Com base no exposto acima, aPregoeira firma convencimento no sentido de que, **recebemos o recurso da empresa BRANCO & CORREA LTDA; porém**, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, **uma vez que esta deixou de apresentar documento essencial, e que não pode ser juntado posteriormente**.

6. DA DECISÃO

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém, a Legislação Brasileira prioriza antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público. Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

serviços ou produtos, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.

Com essas considerações, e em conformidade com as disposições legais, conheço e:

- Recebo o recurso, pois apresentado tempestivamente;
- Não procedo o juízo de retratação, baseado em todos os argumentos acima expedidos, argumentos estes de fato e de direito;
- MANTENHO a decisão de INABILITAÇÃO da RECORRENTE, declarando-a INABILITADA, fundamentado na análise minuciosa do procedimento;
- Julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE em todos os seus termos o recurso da recorrente, chamando o segundo colocado nos itens 07, 08, 12, 14, 21, 36 e 40 para dentro do prazo de 24 horas, apresentar as amostras.
- Que seja dado prosseguimento ao Pregão Presencial nº 015-2015-SEMED, ficando a adjudicação condicionada à análise das amostras entregues e encaminhando para homologação da autoridade superior às empresas vencedoras;

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santarém, 30 de julho de 2015.

Cláudia Regina Queiroz Reis
Pregoeira da SEMED